

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 09/06/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

001ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****Nº 18/2025**

Alistamento Eleitoral, Transferência, Revisão e 2ª Via - Deferidos

O Excelentíssimo Dr. ADONAI ABRANTES DE SOUZA TAVARES, Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, etc.

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, por força do disposto nos artigos 17, § 1º, e 18 da Resolução TSE nº 21.538/2003, relação de eleitores, a qual encontra-se disponível em Cartório para consulta, cujos requerimentos de Alistamento, Transferência, Revisão e 2ª via, efetuados no período de 16/05/2025 a 31/05/2025, foram DEFERIDOS por este Juízo e devidamente incluídos no cadastro eleitoral; que dos deferimentos dos Alistamentos e Transferências, poderá interpor recursos qualquer delegado de partido político, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, conforme estabelecido nos artigos 45, §§ 6º e 7º e 57, caput, da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral) e nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º, todos da Resolução TSE nº 21.538/2003.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que depois não aleguem desconhecimento, determinou o Exmo. Dr. Juiz Eleitoral que fosse afixado o presente Edital no mural deste Cartório Eleitoral.

Lotes 80, 245, 330, 352, 362, 363, 365, 368, 371, 375, 377, 379, 381, 382, 383, 386, 387, 388, 389, 390, 392, 394, 395, 396, 397, 398, 400, 403, 405, 406, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 419, 420, 422, 424, 425 e 427 de 2025.

Dado e passado nesta cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, 02/06/2025. Eu, Jociete Santos da Mota, Chefe de Cartório em substituição, preparei e conferi o presente Edital.

Dr. ADONAI ABRANTES DE SOUZA TAVARES

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Manaus.

004ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****LISTA DE APOIAMENTO A PARTIDO EM FORMAÇÃO (PARTIDO MISSÃO)**

[edital013.pdf](#)

006ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600941-23.2024.6.04.0006**

: 0600941-23.2024.6.04.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (MANACAPURU - AM)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 50

ADVOGADO : GUTEMBERGUE LOPES DANTAS (8984/AM)

REQUERENTE : CRISTIANE FONSECA DANTAS

ADVOGADO : GUTEMBERGUE LOPES DANTAS (8984/AM)

REQUERENTE : GUTEMBERGUE LOPES DANTAS

ADVOGADO : GUTEMBERGUE LOPES DANTAS (8984/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL - MANACAPURU/CAAPIRANGA/ANAMÃ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600941-23.2024.6.04.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 50, CRISTIANE FONSECA DANTAS, GUTEMBERGUE LOPES DANTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERGUE LOPES DANTAS - AM8984

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERGUE LOPES DANTAS - AM8984

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERGUE LOPES DANTAS - AM8984

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral Final do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - de Anamá/AM, referente às Eleições Municipais de 2024.

Por determinação normativa, mediante integração entre o SPCE e o PJE, em razão da omissão na prestação de contas final, autuou-se o presente processo, nos termos do art. 49, §5º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas, antes da intimação, apresentou as contas finais, no dia 06/11/2024.

Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Regularmente intimado, o prestador de contas apresentou requerimento de dilação de prazo (documento id 123499346), o qual foi indeferido (documento id 123483858), tendo sido aberta nova vista à requerente acerca do relatório preliminar. Após, o prestador manteve-se inerte.

Em sede de Relatório Conclusivo, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (Id. 123483858).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (Id 123597520).É o sucinto relatório. DECIDO.

II - Fundamentação.

O presente procedimento se submeteu às regras previstas na Resolução TSE n. 23.607/2019, regulamento do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições Municipais 2024.

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado não cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

No caso relatado, verifico a evidente irregularidade das contas. Após exame documental, foram detectados os seguintes defeitos, indicados no Parecer Técnico Conclusivo, e não sanados pelo interessado regularmente intimado: "1.1") Não foram apresentados as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, a saber, os extratos bancários e documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em desacordo ao art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019; "4") Omissão de receitas e gastos eleitorais, , em desacordo ao art. 53, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e "6") Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a" da Res. n.º 23.607/2019).

Não foram apresentados as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, a saber, os extratos bancários e Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Fundo Partidário, em desacordo ao art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

Perfilando esse entendimento, cito jurisprudência da Corte deste Regional:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS PELO PARTIDO. EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS. NÃO APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A existência de dívidas de campanha não quitadas, até o prazo para a apresentação das contas, e não assumidas pelo partido, constitui vício grave que acarreta a desaprovação das contas, porém não impõe a determinação de recolhimento de valores ao erário por ausência de previsão normativa nesse sentido. Precedentes.

2. A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que a prestação de contas deve ser composta pelos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha.

3. Ante sua não apresentação, a jurisprudência do TSE é consolidada no sentido de que "os extratos bancários são peças obrigatórias do processo de prestação de contas de exercício financeiro, permitindo que haja conhecimento de toda a movimentação realizada, sendo sua ausência considerada irregularidade grave, capaz de gerar a desaprovação das contas" (Agravo em RESPE nº 060025266, Relator Min. Edson Fachin, DJE 20/09/2021).

4. Contas desaprovadas.

(TRE-AM - PCE: 06015656120226040000 MANAUS - AM 060156561, Relator.: FABRICIO FROTA MARQUES, Data de Julgamento: 11/07/2024, Data de Publicação: DJE-127, data 18/07/2024). Grifei.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSO DO FEFC. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A candidata não esclareceu os gastos realizados com recursos do FEFC referente aos serviços de publicidade digital, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que não indicou qualquer rede social, sítio ou plataforma digital na internet, onde o suposto serviço foi utilizado.

2 . A irregularidade é de 51,92% do total de gastos da campanha, irregularidade grave e em percentual que inviabiliza, por si só, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme jurisprudência sedimentada por este TRE e pelo Tribunal Superior Eleitoral.

3. Contas desaprovadas.

(TRE-AM - PCE: 06018869620226040000 MANAUS - AM 060188696, Relator: Des . Victor Andre Liuzzi Gomes, Data de Julgamento: 19/06/2023, Data de Publicação: 21/06/2023). Grifei.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DEPUTADO FEDERAL. PRECLUSÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. SOBRAS DE CAMPANHA. DESPESAS. OMISSÃO. DESAPROVAÇÃO.

1. O art. 69, § 1º, da resolução de regência, prevê que as diligências específicas para o saneamento de falhas devem ser cumpridas no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

2. A ausência de extratos bancários completos e definitivos das contas de campanha caracteriza irregularidade grave, apta a ensejar, por si só, a desaprovação das contas. Precedentes.

3. A prestação de contas em exame registrou sobras de campanha correspondentes à integralidade dos recursos públicos do FEFC. Contudo, ao invés de recolher mencionada quantia ao Tesouro, o candidato efetuou diversas despesas sem o respectivo registro. Cuida-se de irregularidade grave, caracterizada pela omissão de despesas, que tem como consequência a necessidade de devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, §§ 1º e 2º, da Res. TSE 23.607/2019.

4. Prestação de contas desaprovada, com determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional.

(TRE-AM - PCE: 0602004-72.2022.6 .04.0000 MANAUS - AM 060200472, Relator: Marcelo Pires Soares, Data de Julgamento: 15/06/2023, Data de Publicação: DJE-110, data 22/06/2023). Grifei.

No que se refere ao descumprimento do item "4", A Omissão de Receitas e Gastos Eleitorais não pode ser considerado mero erro formal, ensejando a desaprovação da prestação de contas, notadamente quando seu patamar mostrar-se substancialmente elevado. Nesse contexto, não há que se falar em aplicação do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade diante do elevado grau de comprometimento da regularidade das contas do Prestador. Senão, vejamos:

TRE-AM - PCE nº 060190335 Acórdão MANAUS - AM Relator(a): Des. Pedro De Araujo Ribeiro Julgamento: 25/01/2024 Publicação: 31/01/2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. FALHA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS. PAGAMENTO A MAIOR. DESPESAS COM PESSOAL. USO DE RECURSO FINANCEIRO SEM ORIGEM IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. TRANSFERÊNCIA DE SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA.

1. Prestação de Contas Eleitorais apresentada por Neila Maria Dantas Azrak, que concorreu ao cargo eletivo de Deputada Estadual, pelo Partido Verde - PV, nas eleições de 2022; 2. Ao examinar a prestação de contas da Requerente, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias constatou as seguintes ocorrências: (i) Omissões na apresentação de relatórios financeiros de campanha, no prazo de até 72 horas do recebimento de doações financeiras; (ii) Ocorrência de receita (sem origem determinada) e despesa sem registro na Prestação de Contas e sem trânsito na conta bancária específica de campanha; (iii) Pagamento a maior de despesas com pessoal (atividade de militância e mobilização de rua - cabos eleitorais), utilizando-se recursos do FEFC; (iv) Pagamento a maior de despesas com pessoal (atividade de militância e mobilização de rua - cabos eleitorais) utilizando-se de Outros Recursos e, (v) Utilização de recurso financeiro sem origem identificada; 3. As referidas condutas, à exceção do envio com atraso dos relatórios

financeiros de campanha, configuram irregularidades graves, a impor a desaprovação das contas, considerando que comprometem a lisura das contas e a fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral; 4. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; 5. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e transferência à título de sobras financeiras de campanha. (TRE-AM. PCE: 060190335/AM, Rel. Des. Pedro De Araujo Ribeiro, DJE 31/01/2024)

III - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 30, III, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas eleitorais do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL em Manacapuru, referente às Eleições Municipais de 2024, bem como condeno à perda do direito ao recebimento da quota do fundo do partidário no ano seguinte ao trânsito em julgado, nos termos do artigo 74, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Proceda-se o Cartório Eleitoral o registro da sentença no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias SICO.

Abra-se vistas ao Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis (art. 81 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Diligências necessárias, após o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas de praxe.

Manacapuru/AM, data da assinatura eletrônica.

MARCO AURELIO PLAZZI PALIS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600613-93.2024.6.04.0006

PROCESSO : 0600613-93.2024.6.04.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MANACAPURU - AM)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL CUNHA DA MOTA PREFEITO

ADVOGADO : GIANLUCCA ANDRE LOPES (16792/AM)

REQUERENTE : MANOEL CUNHA DA MOTA

ADVOGADO : GIANLUCCA ANDRE LOPES (16792/AM)

REQUERENTE : EDMARIA VASCONCELOS RIOS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDMARIA VASCONCELOS RIOS VICE-PREFEITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

PROCESSO Nº: 0600613-93.2024.6.04.0006

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL CUNHA DA MOTA PREFEITO

ADVOGADO: GIANLUCCA ANDRE LOPES - OAB/AM16792

REQUERENTE: MANOEL CUNHA DA MOTA

ADVOGADO: GIANLUCCA ANDRE LOPES - OAB/AM16792

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDMARIA VASCONCELOS RIOS VICE-PREFEITO